



2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 11 / 1986
C	<i>[Assinatura]</i>
	R. 11.4.1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10440-001.923/84-07

JAN

Sessão de 20 de novembro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.770

Recurso n.º 77.213
Recorrente INPASA - REFRIGERANTES S.A.
Recorrida DRF EM NATAL-RN

IPI - REVELIA - Impugnação oferecida depois do 30º dia da intimação do auto de infração é extemporânea, importando na revelia da autuada. Recurso carente de argumentos capazes de ilidir a revelia. Nega-se provimento ao apelo, para confirmar a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INPASA - REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1985

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA
VISTA EM SESSÃO DE 17 SET 1986 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10440-001.923/84-07

Recurso n.º: 77.213
Acordão n.º: 202-00.770
Recorrente: INPASA - REFRIGERANTES-S.A.

R E L A T Ó R I O

Em 26 de setembro de 1984, foi lavrado o auto de infração, de fls. 89, noticiando que a ora recorrente incorrera nas seguintes infrações: a) deu saída a produtos de sua fabricação, sem emissão de notas fiscais e sem, conseqüentemente, lançar e recolher o IPI, e b) - não escriturou o Livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque. Por isso, foi-lhe exigido o IPI, no valor original de Cr\$ 16.819.336,00, mais juros e correção monetária e a multa de 100%, elevando-se o crédito fiscal à soma de Cr\$ 529.646.161. (Vide fls. 89v).

Dessa peça básica, foi enviada cópia à autuada, a qual chegou à destinatária em 09.10.84 (vide fls. 91/92). Em 19.11.84, foi lavrado Termo de Revelia, de fls. 94, em razão de a autuada não ter pago o crédito tributário, nem se ter dele defendido.

Em 27.11.84, a autuada pediu prorrogação do prazo, por 15 dias, para apresentar sua defesa (fls. 95), a qual foi indeferida pelo despacho de fls. 96, de 05.12.84. E, desse indeferimento, foi a autuada intimada no dia 14.12.84, conforme o "AR" de fls. 98, assinado pelo senhor Renato Bezerra da Costa, o mesmo que firmou o "AR" de fls. 92.

Em 13 de agosto de 1985, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT declarou (fls. 107), que o objeto registra

Car. A.

segue-

Processo nº 10440-001.923/84-07

Acórdão nº 202-00.770

registrado sob o nº 810.092 c/AR, em 02.10.84, foi, efetivamente, entregue à INPASA - REFRIGERANTES S/A., no dia 09.10.84.

Em 17.12.84, a autuada apresentou a impugnação de fls. 99/101, discutindo a legitimidade da exigência e postulando o cancelamento da peça básica.

Essa impugnação foi replicada, pela informação fiscal de fls. 108/109, onde se buscou demonstrar a má fé da autuada, ao reter, indevidamente, o "AR", para contornar sua revelia.

A decisão singular não conheceu da impugnação, por ser esta intempestiva, conforme se lê das fundamentações expendidas a fls. 111/113, cuja ementa é:

"REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência, (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento da impugnação, por falta de objeto. Impugnação não conhecida".

Com guarda do prazo legal (fls. 115 e 117), veio o recurso voluntário, de fls. 117/121, sustentando a tempestividade da impugnação, ao fundamento de que quem assinou aquele "AR" foi pessoa estranha ao quadro de empregados da recorrente, e, no mérito, atacou todos os itens da peça básica.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

De fato, a intempestividade da impugnação está demonstrada, cristalinamente. A notificação, com valor e intimação, pela via postal, com o chamado aviso de recebimento, "AR", é norma tradicional e legal. E nela nada há de errado.

No caso, é oportuno destacar que Renato Bezerra da Costa assinou os dois avisos de recebimento, de fls. 92 e 98. É

Car. J.

segue-

Processo nº 10440-001.923/84-07

-3

Acórdão nº 202-00.770

claro: ele é pessoa ligada à recorrente. E não é de aceitar-se, como verdadeira, a alegação em sentido contrário, feita pela recorrente.

Aliás, o Julgador singular, com muita propriedade, destacou que o prazo para a defesa se venceu no dia 08.11.84, por isso, é intempestiva a impugnação de fls. 99/101, enfatizando (fls. 112), verbis:

"Da análise deste processo conclui-se o seguinte: o Termo de Revelia de fls. 94, bem como, o despacho de fls. 96, são suficientes para caracterizar a extemporaneidade da impugnação de fls. 99/101. A contestação fiscal apenas confirma, com detalhes, tal intempestividade. Na realidade, está bem evidente que a data de recepção, pela destinatária, do AR de fls. 92 (2a. via) foi 09/01/84 e que no AR de fls. 104, tido como extraviado e posteriormente apresentado foi modificada pela contribuinte para 31/10/84, visando o acolhimento do pedido de prorrogação para impugnação (fls. 95). Veja-se que o documento de fls. 107 reforça tal afirmativa, quando declara que a recepção da correspondência e respectivo AR, pela interessada, ocorreu em 09/10/84".

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, considero a impugnação intempestiva e o recurso voluntário não contém argumentos a ilidir essa intempestividade, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1985

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Paulo